

PARECER TÉCNICO Nº 017/2019 COREN-AL INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 628/2018

> Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre a legalidade do Enfermeiro em ambiente hospitalar poder retirar fio de marca passo cardíaco.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 244/2019, de 16 de dezembro de 2019, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Milena Coutinho Costa Cruz— COREN-AL Nº 149.910-ENF. A mesma solicita Parecer Técnico sobre "a legalidade do Enfermeiro em ambiente hospitalar poder retirar fio de marca passo cardíaco".

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifo nosso)

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; (grifo nosso)

IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis:

VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;



2018-2020 UM NOVO TEMPO

VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;

X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI – fixar o valor da anuidade;

XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;

XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:(grifo nosso)

I - privativamente:(grifo nosso)

(...)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; (grifo nosso)

(...)

- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; (grifo nosso)
- i) consulta de enfermagem;(grifo nosso)
- j) prescrição da assistência de enfermagem;(grifo nosso)
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; $(grifo\ nosso)$
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;(grifo nosso)

II - como integrante da equipe de saúde:(grifo nosso)

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

(...)

- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

(...)

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes,



públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO o Capítulo II, artigos 54, 55 e 56 da Resolução Nº 564/2017 que Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo, são deveres dos profissionais de enfermagem:

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

RESOLVE:

Art. 1º O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1º O registro de que trata este artigo será isento das taxas de inscrição e carteira. (...)

§ 2º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



CONSIDERANDO a Resolução COFEN-195/1997, que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro, resolve no Art. 1º – "O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais".

CONSIDERANDO Oliveira; Mendonça (2006), o marca-passo é um equipamento eletrônico utilizado para iniciar o batimento, quando o sistema elétrico intrínseco do coração é incapaz de gerar uma frequência adequada à manutenção do débito cardíaco. A Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas, através do Departamento de Estimulação Cardíaca Artificial, publicou as Diretrizes Brasileiras de Dispositivos Cardíacos Eletrônicos Implantáveis (2008) que definem a remoção de cabo-eletrodo como um termo genérico utilizado para procedimentos em que cateteres de estimulação cardíaca artificial são retirados do paciente, independente da técnica cirúrgica utilizada.

Na descrição de Ogawa *et al.* (2007) entende-se que **a retirada do fio de marcapasso temporário epicárdico pode ser realizada por um enfermeiro**, onde os cuidados solicitados exigem: - avaliação do coagulograma e da contagem de plaquetas; - atenção no caso de administração de heparina, observando a necessidade de suspensão da infusão por um período de seis horas; - certificação da prescrição médica para execução do procedimento; - utilização de manobra de tração única e firme, exceto no caso de resistência; e - orientação do repouso ao paciente.

Assim, a realização do procedimento de tração direta externa do cabo-eletrodo de marca-passos implantados, por via transvenosa, conta com riscos semelhantes para a retirada do cabo-eletrodo do marca-passo temporário, sendo um deles o risco de laceração das estruturas cardíacas e venosas.

Diante disso, evidencia-se que o profissional enfermeiro quando capacitado está amparado legalmente para retirada do fio de marcapasso cardíaco no exercício de suas atividades profissionais, respeitando as recomendações da Legislação Profissional. Essa descrição leva em consideração o previsto na Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, **artigo 11**, **cabe privativamente ao Enfermeiro**: exercer cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. Cabe ao enfermeiro a elaboração e realização de planos para a prestação



de cuidados de enfermagem, execução correta e adequada dos cuidados de enfermagem necessários, exercendo uma conduta responsável e ética.

Baseado nesses pressupostos, esse profissional, ainda pode se guiar por protocolos, diretrizes clínicas das sociedades brasileiras, evidências científicas nacionais e internacionais, manuais ou Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) que norteiem essa prática no âmbito de atuação profissional (OLIVEIRA, 2010). Reitero que é de suma importância que esses protocolos ou POPs sejam elaborados com a colaboração de uma equipe interdisciplinar, visando nortear as responsabilidades de cada profissional, respeitando o grau de habilitação e competência técnica científica dos participantes, apontando a responsabilidade de cada profissional na execução das etapas do procedimento.

Segundo Pimenta (2015), o protocolo caracteriza-se como descrição de uma situação específica de assistência/cuidado contendo a operacionalização e a especificação sobre o que, quem e como se faz, orientando e respaldando os profissionais em suas condutas para a prevenção, cuidado, recuperação ou reabilitação da saúde.

O mesmo autor, refere que o uso de protocolos apresenta várias vantagens, promove maior segurança aos usuários e profissionais, estabelece limites de ação e cooperação entre os envolvidos, reduz a variabilidade do cuidado, norteia o profissional para tomada de decisão em relação as condutas, incorpora novas tecnologias, respalda legalmente as ações, dá maior transparência e controle dos custos, dentre outras (PIMENTA, 2015).

É fundamental que a elaboração de Protocolos de Enfermagem, considerem as questões legais, as evidências científicas relacionadas a atuação da equipe de enfermagem nesse tipo de serviço, utilizando uma taxonomia específica da Enfermagem em seu processo de trabalho, com a aplicabilidade da Consulta de Enfermagem, usando como um instrumento metodológico, conforme recomendações da Resolução COFEN Nº 358/2009, se atentando aos registros de todas as atividades desenvolvidas com o indivíduo e ou coletividade segundo as orientações das Resoluções COFEN Nº 429/2012 e 514/2016.

CONSIDERANDO o PARECER COREN/SC Nº 001/CT/2013, sobre o assunto: Solicitação de parecer sobre a legalidade da realização por profissional Enfermeiro de retirada de dreno torácico, fio de marca – passo e cateter após cirurgia cardíaca. Este Parecer tem como conclusão "é favorável à realização por profissional Enfermeiro auxiliado pela equipe de enfermagem da retirada de drenos torácicos, retirada de fio de marca – passo e cateter pós- procedimento de cirurgia cardíaca (...)".



III CONCLUSÃO:

Diante do que fora exposto, sabe-se que o Enfermeiro está amparado pela Lei 7.498/86, Decreto 94.406/87, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), respeitando o grau de competência técnica e científica, bem como deve levar em consideração todas as Resoluções, Decisões e Normatizações vigentes do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

Portanto, o enfermeiro encontra-se amparado legalmente em seu exercício profissional para retirar fio de marca passo, quando capacitado. Recomendamos que esse procedimento respeite as disposições legais e vigentes da profissão, pautado da Consulta de Enfermagem, aplicando as etapas do Processo de Enfermagem conforme a Resolução COFEN Nº 358/2009, bem como que sejam elaborados e validados protocolos nas instituições de saúde em que serão efetivadas tais práticas.

Recomendamos ainda que a retirada do fio de marca passo cardíaco seja realizada apenas após a prescrição médica, e se existir protocolos deve-se deixar claro nos registros de enfermagem as circunstâncias e períodos do processo saúde doença em que o enfermeiro estará removendo o dispositivo. Além disso, ressalta-se que esse Parecer Técnico não obriga o Enfermeiro a remover o fio de marca passo, principalmente se o mesmo não se sentir qualificado/capacitado para tal assistência, devendo outro profissional de saúde remover o dispositivo, neste caso pode ser outro profissional enfermeiro, devidamente qualificado, ou ainda deixar para o médico que realizou o procedimento ou que esteja acompanhando o paciente, efetive assim todo o manejo (inserção, manutenção e remoção) do fio de marca passo cardíaco.

É o parecer, salvo melhor juízo.

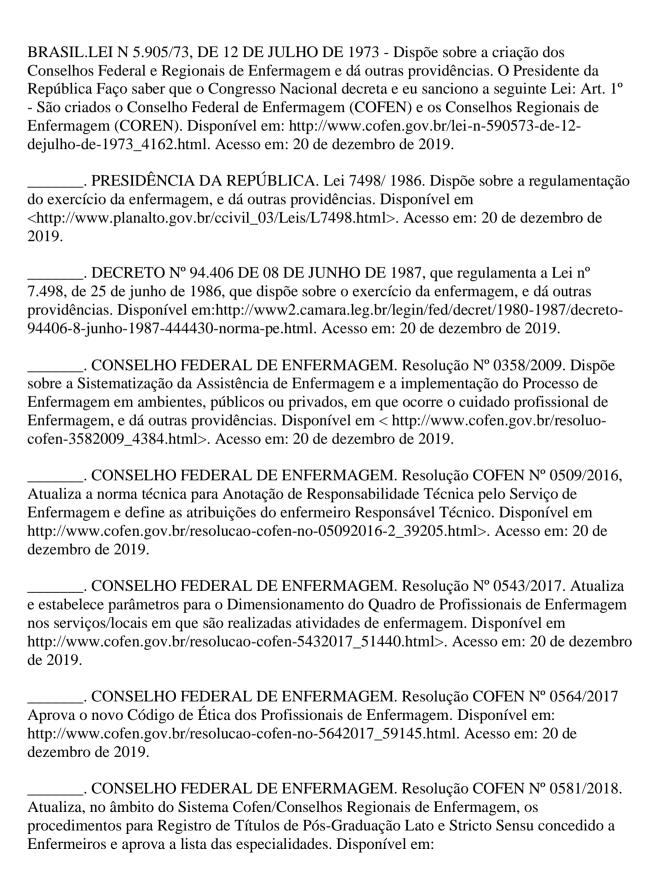
Maceió, 20 de dezembro de 2019.

Wbiratan de Lima Souza² COREN-AL Nº 214.302-ENF

²Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT-AL, Mestre em Enfermagem - MPEA/UFF, Especialista em Emergência Geral (Modalidade Residência - UNCISAL), Especialista em Obstetrícia – FIP, Especialista em Dermatologia – FIP, Especialista em Neonatologia e Pediatria – FIP, Especialista em Enfermagem do Trabalho – IBPEX, Especialista em Saúde Pública – CEAP, Presidente da Comissão de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Conselho Regional de Alagoas – COREN/AL.



REFERÊNCIAS:





http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em: 20 de dezembro de 2019.

